



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065031-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante HORACIO FERNANDO MARION LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.684/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065031-59.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: HORÁCIO FERNANDO MARION LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. DESBLOQUEIO, RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegando que a constrição comprometeu o pagamento de funcionários, fornecedores e acordos trabalhistas. Requer o desbloqueio ou limitação do bloqueio a 30% dos valores encontrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar se há ilegalidade na medida constritiva adotada pelo Juízo de origem, considerando a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A executada não comprovou a origem dos valores penhorados como provenientes do faturamento destinado ao pagamento de empregados e fornecedores. 4. Precedentes indicam que a alegação de impenhorabilidade não se sustenta sem prova cabal da destinação dos valores para atividades essenciais da empresa.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação da origem dos valores penhorados inviabiliza o reconhecimento de impenhorabilidade. 2. A medida constritiva não se equipara à penhora sobre faturamento.

Legislação Citada: Lei nº 6.830/80, art. 11; CPC, arts. 797, 835, 803, IV, 833, 805.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2244806-68.2024.8.26.0000, Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, j. 30/09/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2233099-06.2024.8.26.0000, Rel. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, j. 24/09/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2258846-89.2023.8.26.0000, Rel. Souza Nery, 12ª Câmara de Direito Público, j. 25/10/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2172228-44.2023.8.26.0000, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 31/07/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TJSP, Agravo de Instrumento 2090528-85.2019.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 06/08/2019.
TJSP, Agravo de Instrumento 2113976-82.2022.8.26.0000, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022.

I – Trata-se de agravo de instrumento em execução fiscal, inconformada a executada, ora agravante, com a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Alega a agravante, em síntese, que a referida constrição comprometeu o pagamento de funcionários, fornecedores e acordos trabalhistas; que o bloqueio levado a efeito se equipara ao do faturamento da empresa, meio mais gravoso e excepcional, resultando no esvaziamento do caixa. Requer, por conseguinte, o desbloqueio dos valores ou, subsidiariamente, seja limitado o bloqueio a 30% do que for encontrado.

Denegado efeito suspensivo ao recurso, foram dispensadas informações do juízo e intimação para resposta.

É o relatório.

II – O inconformismo manifestado pela agravante, “*data venia*”, não merece acolhimento.

No caso dos autos, observa-se que foi realizado o bloqueio de ativos financeiros, no valor de R\$ 94.605,05.

Inconformada com tal constrição, a executada ingressou com pedido de desbloqueio (fls. 44/49 - autos de origem) defendendo, em resumo, destinar-se o valor bloqueado ao pagamento de salários, fornecedores, acordos trabalhistas e demais credores.

O Juízo de origem, no entanto, rejeitou o pedido de desbloqueio, decisão ora objeto do presente recurso.

E, na espécie, não obstante a insurgência da executada, não se verifica qualquer ilegalidade na medida constritiva adotada pelo Juízo de origem.

Da análise dos autos constata-se que a agravante não se desincumbiu de comprovar a origem do valor penhorado, ou seja, se proveniente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do faturamento da empresa, a ser destinado exclusivamente ao pagamento de empregados e fornecedores, ou do caixa para a atividade empresarial.

Inconsistente, assim, a pretensa impenhorabilidade, ao argumento de natureza alimentar do montante bloqueado, até porque, ainda que se tratasse de verba destinada ao pagamento de salários de funcionários e ao cumprimento de obrigações com fornecedores, não seria o caso de gozar da proteção legal segundo as hipóteses previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil

Nesse sentido, em casos similares ao presente, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que deferiu pedido de penhora de ativos financeiros – Alegada impenhorabilidade, sob o fundamento de que os valores constritos destinam-se ao pagamento da folha de salários e de despesas ordinárias com fornecedores, essenciais ao funcionamento da empresa – Inexistência de prova da vinculação dos recursos ao pagamento de folha de salários – Inconvincente, ademais, a alegação da essencialidade da quantia constrita, de diminuta expressão, para o exercício da atividade econômica – Decisão mantida – Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2244806-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE. 1. Irresignação contra decisão que indeferiu o cancelamento de penhora realizada, cujos valores constritos se destinariam ao pagamento de dívidas, fornecedores e salários dos funcionários da empresa. Descabimento. 2. Ausência de

demonstração cabal de que os valores constantes da conta bloqueada têm por propósito o custeio do desenvolvimento das atividades essenciais da empresa executada. 3. Execução que respeita o interesse do credor e a ordem de preferência. Exegese do art. 11 da Lei nº 6.830/80 c/c os arts. 797 e 835, do CPC. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2233099-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. Regularidade. Observância da ordem contida no artigo 11 da LEF. Ademais, a parte não pode se beneficiar do disposto no artigo 803, IV, do CPC, por ser pessoa jurídica. Alegação de que a manutenção de penhora inviabilizaria o pagamento dos salários e fornecedores que não foi comprovada. Ausência de indicação de meios eficazes e menos onerosos para a satisfação do crédito. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2258846-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapequerica da Serra - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. R. decisão agravada que, em execução fiscal, manteve bloqueio de ativos financeiros, afastando argumento de que se trata de valores impenhoráveis. Pretensão ao desbloqueio de valores. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Ainda que se trate de verba destinada ao pagamento de salários de funcionários e ao cumprimento de obrigações com fornecedores, não goza da proteção

legal de impenhorabilidade. Execução que se desenvolve no interesse do credor. Precedentes. De qualquer forma, no caso, ausente prova inequívoca da destinação dos valores e/ou impossibilidade de realizar o pagamento dos salários de seus funcionários e fornecedores com outros recursos, bem como de eventual inviabilização da continuidade das atividades em virtude do bloqueio. R. decisão agravada mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2172228-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL — NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA — Possibilidade da cobrança apenas com exclusão dos juros considerados ilegais da Lei 13.918/2009 – Necessidade de correção da taxa de juros não conduz à nulidade dos títulos, mas tão somente à adequação dos seus valores, com a retificação da CDA – Suspensão da execução, pois a matéria aqui tratada estaria afetada pelo RE 628.075/RS, Tema 490, onde foi reconhecida repercussão geral e sobrestamento dos feitos correlatos – Inocorrência - A discussão a respeito da legalidade e/ou constitucionalidade da autuação fiscal somente poderá ocorrer nos autos dos embargos do devedor, com o Juízo devidamente seguro – Desbloqueio de valores constrictos pela penhora on-line – Impossibilidade - Ausente elemento nos autos que comprove efetivamente que o valor penhorado em conta corrente de empresa seria destinado ao pagamento de salário de seus funcionários, obrigações com fornecedores e tributos ou necessário à sobrevivência da empresa – Não comprovação de impenhorabilidade dos valores, nos termos do art. 833 do CPC/2015 — Decisão mantida – Recurso improvido” (TJSP; Agravo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Instrumento 2090528-85.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2019; Data de Registro: 06/08/2019).

Por fim, tem-se que a constrição sobre dinheiro existente em conta bancária não é equiparável à penhora sobre faturamento.

A respeito, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Conversão da indisponibilidade de crédito em conta corrente em penhora – Insurgência – Não acolhimento – Constrição que recaiu sobre dinheiro existente em conta bancária, o que não se equipara a faturamento – Ausência de similitude fática entre o caso concreto e o Tema nº 769 do C. STJ – Princípio da menor onerosidade da execução deve ser compatibilizado com o dever da executada de demonstrar a viabilidade de satisfação do crédito de forma mais efetiva e menos gravosa – Inteligência dos arts. 797 e 805 do CPC, aplicado subsidiariamente à execução fiscal (art. 1º da Lei nº 6.830/80) – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2113976-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, merecendo mantida a r. decisão agravada, tal como lançada.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator